Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 751/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9253/2016
PROTOCOLO	: 1681995
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO	: ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	: R$ 1.478.176,68
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do Contrato Administrativo são regulares por atenderem as prescrições legais e regulamentares, com ressalva diante a remessa intempestiva dos documentos, ensejando aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 11/2015 e da formalização do Contrato de Obra n. 10/2016, **com ressalva** diante a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., com aplicação de **multa** no valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS ao Sr. **Luis Roberto Martins de Araujo**, devendo o efetivo recolhimento ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 10/2016, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviços de drenagem de águas pluviais, pavimentação asfáltica e sinalização viária. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio da Concorrência n. 11/2015, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do contrato, conforme se observa na Análise n. 14324/2016 (peça n. 24, fls. 649-653) e no Parecer n. 5143/2017 (peça n. 41, fl. 846). A IEAMA apontou ainda que a cópia do contrato foi remetida a este Tribunal intempestivamente, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à IEAMA e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos, uma vez que a publicação do extrato do contrato ocorreu em 19.2.2016 (peça n. 22, fl. 637) e os documentos foram encaminhados a este Tribunal em 4.4.2016 (peça n. 1, fl. 2).

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Dourados por meio da Concorrência n. 11/2015;

b) do Contrato de Obra n. 10/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa Anfer Construções e Comércio Ltda.;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) UFERMS ao senhor Luis Roberto Martins de Araujo, CPF 108.930.081-68, Secretário Municipal de Planejamento na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 10/2016;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência e da formalização do Contrato de obras, com aplicação de multa ao responsável, devendo ser comprovado nos autos o seu recolhimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB-RT
SETAC-MSS/ARP